



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058742 - SC (2025/0368872-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO - SC007608
PEDRO HENRIQUE KRACIK - PR064925
AGRAVADO : ANILTON ANTONIO TONINI
ADVOGADOS : ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR035473
LUANA PINHEIRO - PR096245
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - PR096852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

A pretensão de reforma do acórdão recorrido, com afastamento do reconhecimento da prescrição intercorrente a partir da rediscussão do termo inicial do prazo prescricional e da valoração das diligências empreendidas pelo exequente, reclama, necessariamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, a teor do óbice consignado na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058742 - SC(2025/0368872-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO - SC007608
PEDRO HENRIQUE KRACIK - PR064925
AGRAVADO : ANILTON ANTONIO TONINI
ADVOGADOS : ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR035473
LUANA PINHEIRO - PR096245
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - PR096852

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

A pretensão de reforma do acórdão recorrido, com afastamento do reconhecimento da prescrição intercorrente a partir da rediscussão do termo inicial do prazo prescricional e da valoração das diligências empreendidas pelo exequente, reclama, necessariamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, a teor do óbice consignado na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 217-221).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 101):

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVISÃO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -

DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO EXECUTADO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE - AVENTADA A AUSÊNCIA DE INÉRCIA E PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM O FIM DE OBTER SEU CRÉDITO, BEM COMO IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.195/21 - INACOLHIMENTO - CAUSA REGIDA PELO CÓDIGO BUZAID - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COMPUTADO A PARTIR DO FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU, NA AUSÊNCIA DE INTERREGNO FIXADO, APÓS TRANSCURSO DE UM ANO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 40, §2º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - POSIÇÃO FIXADA NO IAC N. 1.604.412/SC, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CASO CONCRETO EM QUE A SUSPENSÃO FOI DETERMINADA EM 01/08/2012 - INÍCIO DO LUSTRO (ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL) EM 01/08/2013 - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS DO EXEQUENTE AS QUAIS NÃO INTERFEREM NO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO EXITOSA NO ALUDIDO QUINQUÊNIO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA - "DECISUM" CONSERVADO - INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 119-122).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise do recurso especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 235-238).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a análise do recurso especial, que visa reformar o acórdão recorrido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, implica ou não o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Consoante aludido na decisão agravada, a análise do recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte fundamentação (fls. 102-106):

Sob esse prisma, trata-se de agravo interno interposto pela exequente, no âmbito de agravo de instrumento ajuizado em face de decisão proferida no feito expropriatório de n. 0014316-15.2004.8.24.0008, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso interposto pela parte executada para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao insurgente.

Acerca da prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, como o presente, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os parâmetros para delimitação do termo inicial do lapso prescricional. A propósito:

[...]

Portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, durante a vigência da Lei n. 5.869/1973, inicia-se após o fim do prazo de suspensão do processo ou, caso inexistir prazo fixado, após o transcurso de 1 (um) ano, aplicando-se por analogia o artigo art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Com relação à incidência do artigo 1.056 do CPC/2015, decidiu também aquele Sodalício que o termo inicial descrito no referido artigo aplica-se somente quando o processo encontrava-se suspenso na data da entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015.

No caso dos autos, a ação de execução foi ajuizada em 21/06/2004. O executado Anilton Antônio Tonini foi citado em 03/02/2005 (evento 113, "precatória71-87"). Após tal data, todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, promovidas pela parte exequente, restaram infrutíferas. Por consequência, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de um ano em 18/04/2007 (evento 113, "desp96").

Decorrido aludido prazo de sobrestamento, a credora foi instada a se manifestar, tendo postulado, dentre outras medidas, penhora de numerário em nome do executado (evento 113, "pet104/105"), sem êxito.

Após, houve requerimento, pela exequente, de arquivamento administrativo em 01/08/2012 (evento 113, "pet121"), sobrevivendo determinação, pelo magistrado "a quo", de nova suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e arquivamento administrativo, com a determinação de que, após aludido prazo, fosse promovida a apresentação de rol de bens penhoráveis pelo credor sob pena de extinção do feito (evento 113, "desp123").

Não consta nos autos nenhum êxito na localização de bens do devedor, ora agravante, nos anos seguintes, sobrevivendo petitório da exequente/agravada em 01/11/2017, reiterando pedido de utilização do sistema Bacenjud - novamente sem sucesso.

Do retrospecto fático acima, verifica-se que, a contar de 01/08/2013 (término do prazo de suspensão) independentemente de impulso judicial, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente, o qual, na hipótese - como já dito anteriormente - é de 5 (cinco) anos.

Todas as providências do exequente no aludido período foram infrutíferas. Não tiveram, portanto, o condão de interromper ou de suspender o fluxo do prazo prescricional.

Sobre a temática, nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes" (AgInt no R Esp 1.986.517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, D Je de 9/9/2022) .

A propósito, reitera-se precedente deste Sodalício:

[...]

Ademais, segundo entendimento da Corte Superior, "não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente" (AgInt no AR Esp n. 2.501.392/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024) .

[...]

Vale referir, ainda, o teor da súmula 64 deste Areópago, a qual estabelece que "A mera renovação de diligências inexitosas ou rejeitadas sem a efetiva constrição patrimonial, ainda que antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021 , não interrompe o curso do prazo da prescrição intercorrente" (grifou-se).

Com tais considerações, não comporta acolhida o reclamo, devendo ser mantida incólume a decisão unipessoal proferida.

Inegável, portanto, que os argumentos utilizados pela parte recorrente quanto a nem sequer ter se iniciado o prazo prescricional, por não ter havido inércia ou desídia de sua parte, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n.7/STJ.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO. PROFISSIONAL E PESSOAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DADOS CARACTERIZADOS. VALOR. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ . REEXAME. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso em apreço, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação de indenização exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, visto que as alegações do recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ .

2. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal local acerca da existência de danos morais e do valor fixado como indenização demandaria análise e revolvimento do acervo

fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ .

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.324.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.114.253/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/11/2017.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.742 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0368872-4

Número de Origem:

00143161520048240008 143161520048240008 50345583020248240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO - SC007608

PEDRO HENRIQUE KRACIK - PR064925

AGRAVADO : ANILTON ANTONIO TONINI

ADVOGADOS : ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR035473

LUANA PINHEIRO - PR096245

MARCO ANTONIO DOS SANTOS - PR096852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO - SC007608

PEDRO HENRIQUE KRACIK - PR064925

AGRAVADO : ANILTON ANTONIO TONINI

ADVOGADOS : ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR035473

LUANA PINHEIRO - PR096245

MARCO ANTONIO DOS SANTOS - PR096852

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026